

pesar, no mínimo, 100 g, dando origem a uma amostra global de cerca de 1 kg. Todas as derrogações a este procedimento devem ser assinaladas no registo previsto no n.º 3.8.

QUADRO N.º 4

**Número mínimo de amostras elementares a colher do lote**

Forma de comercialização	Volume do lote (em litros)	Número mínimo de amostras elementares a colher
Granel (passas de uva, vinho) . . . . .	—	3
Garrafas/pacotes de passa de uva . . . . .	≤ 50	3
Garrafas/pacotes de passa de uva . . . . .	50-500	5
Garrafas/pacotes de passa de uva . . . . .	> 500	10
Garrafas/pacotes de vinho . . . . .	≤ 50	1
Garrafas/pacotes de vinho . . . . .	50-500	2
Garrafas/pacotes de vinho . . . . .	> 500	3

**Artigo 4.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 190/2005**

de 4 de Novembro

As condições climáticas adversas que determinam a existência de situações de seca de reconhecida gravidade no País têm tido uma maior repercussão na vida dos agricultores cujos rendimentos estão particularmente afectados quer pelas perdas de produção quer pela necessidade de aquisição de meios de produção que permitam continuar a desenvolver a sua actividade.

O Governo procurou minorar tais reflexos negativos na economia dos agricultores, nomeadamente através da criação de apoios financeiros e abertura de linhas de crédito, tendo ainda determinado, através do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, a dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social por um período de seis meses para aqueles que estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

A manutenção da gravidade da situação de seca impõe que a referida dispensa seja também concedida aos produtores agrícolas detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 12 unidades de

dimensão europeia (UDE), desde que não sejam ultrapassadas a 16 UDE, reconhecido que é o impacte das condições climáticas adversas neste tipo de estruturas de explorações agrícolas.

Por outro lado, a experiência adquirida pelos serviços ao longo do procedimento de candidatura recomenda a introdução de alguns ajustamentos que permitam acrescentar maior clareza, nomeadamente no que respeita às condições de acesso à dispensa.

Por último, importa proceder à prorrogação do prazo de candidatura, por forma a garantir o acesso à presente medida aos detentores de explorações agrícolas que não ultrapassem as 16 UDE.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho**

Os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

- a) Serem detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 16 unidades de dimensão europeia (UDE);
- b) . . . . .
- c) . . . . .
- d) . . . . .
- e) . . . . .
- f) . . . . .

2 — A falta de cumprimento dos requisitos cumulativos exigidos no número anterior por um dos cônjuges abrangidos pelas medidas estabelecidas no presente decreto-lei não prejudica o deferimento do requerimento do outro cônjuge.

**Artigo 6.º**

[...]

1 — A dispensa temporária de pagamento prevista no presente decreto-lei depende de requerimento a apresentar até 30 de Novembro de 2005 pelos agricultores que reúnam as condições estabelecidas no artigo 2.º nas direcções regionais de agricultura (DRA), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da área de localização da respectiva exploração.

- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .»

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

O disposto no n.º 2 do artigo 2.º é aplicável a todas as candidaturas apresentadas desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, na sua redacção inicial.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Medeiros Vieira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A****Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

Depois de um período de marcado retrocesso, resultado natural da expansão da rede pública para ilhas e concelhos onde os «externatos» particulares eram a única oferta educativa após o 4.º ano de escolaridade, por força da educação pré-escolar e do ensino profissional, o ensino particular demonstra uma crescente vitalidade, abrangendo um número crescente de alunos e docentes.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, ficando assim regulamentado na Região Autónoma dos Açores o disposto na Lei n.º 9/79, de 19 de Março. Para além das questões formais suscitadas por aquele diploma, a evolução do sistema educativo e as atribuições entretanto assumidas pela administração regional autónoma aconselham a sua revisão.

Também o regime de apoio pela administração regional autónoma ao ensino particular e aos seus alunos encontra-se claramente ultrapassado pela evolução orgânica e institucional e pela nova realidade resultante do desaparecimento da rede de externatos e da expansão do ensino público entretanto ocorrida. Interessa nesse âmbito integrar no regime referente ao ensino particular e cooperativo as normas relevantes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por forma a criar um regime jurídico único aplicável a todo o ensino particular e cooperativo, nele se incluindo as instituições que ministram a educação pré-escolar.

Igualmente, a evolução do sistema de ensino profissional obriga a repensar aquele regime jurídico e a criar condições uniformes a toda a rede de ensino particular e cooperativo, incluindo nela as escolas profissionais. A criação e o funcionamento das escolas profissionais estão regulados pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto. A experiência de aplicação daqueles diplomas e o rápido crescimento do sistema de formação pro-

fissional que entretanto se verificou nos Açores também aconselham a revisão daquele dispositivo, adequando-o às novas necessidades do sistema educativo regional.

Interessa também esclarecer a relação entre a rede escolar pública e privada, incorporando-se no presente regime jurídico a matéria estabelecida no Decreto-Lei n.º 108/88, de 31 de Março, com as alterações necessárias face ao grau de cobertura da rede pública entretanto alcançado.

Pelo presente diploma são clarificados alguns conceitos, esclarecidas as competências das diversas entidades envolvidas e facilitado o regime de autorização de funcionamento dos cursos e de concessão do paralelismo pedagógico.

Por outro lado, a Portaria n.º 207/98, de 28 de Março, dos Ministérios das Finanças e da Educação, estabelece um conjunto de regras regulamentares que urge adaptar à realidade regional, o que apenas poderá ser feito pela via legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Objecto e âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma aprova o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, estabelecendo o regime jurídico da relação entre a administração regional autónoma e os estabelecimentos de educação e ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino não superior que exerçam actividade na Região Autónoma dos Açores e não sejam directamente tutelados pela administração regional autónoma, incluindo as creches, os estabelecimentos de educação pré-escolar de qualquer natureza e os centros de actividades de tempos livres.

2 — A sua aplicação aos estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, adiante designados por sector solidário, é feita sem prejuízo das normas específicas aplicáveis àquelas instituições.

3 — A aplicação do presente diploma às escolas profissionais faz-se sem prejuízo das normas específicas relativas àquele tipo de ensino.

4 — O presente diploma não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos de formação eclesiástica nem aos estabelecimentos de ensino destinados à formação de ministros de qualquer confissão religiosa;
- b) Aos estabelecimentos em que se ministre em exclusivo o ensino intensivo ou o simples adstramento em qualquer técnica ou arte, o ensino prático das línguas, a formação profissional de activos ou a extensão cultural.